

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2025**

IMPUGNANTE: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA — CNPJ 02.520.829/0001-40

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS E PRODUTOS EM SAÚDE, para os municípios consorciados participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I do Termo de Referência – TR do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via plataforma BLL, no dia 07/04/2025, e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório no seu Item 8, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até 03(três) dias anteriores à data fixada para abertura de sessão pública. Portanto, tempestiva a impugnação.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** alegando, numa breve síntese, que o edital necessita de retificação, no que concerne ao item 405, qual seja:

TIRAS DE TESTAGEM DE GLICEMIA CAPILAR - CAIXA COM 50 UNIDADES:
CARACTERÍSTICAS: FITA REAGENTE PARA HGT MEDIDA PELA GLICOSE DESIDROGENASE, COM LEITURA EM APARELHO DE MONITOR PORTÁTIL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ARMAZENAR NA MEMÓRIA NO MÍNIMO OS ÚLTIMOS 300 TESTES E SEJA SEM SOLUÇÃO DE CONTROLE E SEM FITA DE CODIFICAÇÃO. TAMBÉM DEVE ATENDER AOS DEMAIS REQUISITOS DEFINIDOS PELA ANVISA UTILIZANDO PARÂMETROS DA NORMA TÉCNICA ISO 15197:2013. COM REGISTRO NA ANVISA, PARA TIRAS E APARELHO. CAIXA

Alega que o referido item restringe injustificadamente a ampla participação de fornecedores, pois favorece apenas um modelo específico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o pedido de impugnação conforme os itens relacionados pela impugnante, passa-se as razões pontuais:

Item 405 do Edital: Em relação a alegação da impugnante que há direcionamento a determinado modelo. Não procede.

Em consulta à Comissão Técnica, nomeada especificamente para acompanhar o certame, nos foi informado de que os itens relacionados no pedido de esclarecimento estão conforme solicitado pelos municípios consorciados e, foram listados no Termo de Referência e respectivo Edital. Sendo assim, devem ser mantidas as descrições.

Cumprе destacar, que a comissão é formada por profissionais que vivenciam o dia a dia da saúde nos municípios. Assim sendo, o tipo de aparelho apresentado no edital, facilita o uso pelo usuário,



demonstrando o interesse público no sentido de que o aparelho, nos moldes editalícios, traz maior acessibilidade para os pacientes e agiliza o trabalho dos profissionais, sendo este um interesse da administração, de maneira a promover a eficiência, universalidade e, conseqüentemente, a dignidade, todos estes princípios trazidos pela CF/88.

A redação é clara no sentido de que as marcas referidas são para equivalência dos produtos, não havendo nenhum tipo de vinculação às mesmas. Razão pela qual entende-se não haver nenhum tipo de direcionamento ou outro elemento que possa prejudicar a neutralidade do certame. Visa-se adquirir produtos de qualidade que equivalem às marcas citadas, privilegiando assim o interesse público, porém ressalta-se que em momento algum se refere a intenção de compra do rol de marcas elencadas no edital, pois serviu apenas como referência.

3.1 Sobre a enzima oxidase

O motivo deste Consórcio optar por glicosímetros que utilizam como método de leitura a enzima glicose desidrogenase em detrimento da enzima glicose oxidase se dá pelo fato de que a essência da reação enzimática desta última é primeiramente utilizar glicose e oxigênio para converter em gluconolactona e peróxido de hidrogênio para, posteriormente, utilizar os demais sistema que são o medidor e eletrodo/indicador.

Assim, a enzima glicose oxidase, diferentemente da glicose desidrogenase, apresenta maior susceptibilidade a interferências em condições de alteração da perfusão sanguínea periférica ou em quaisquer outras situações que modifiquem as concentrações de oxigênio no tecido. Nessas circunstâncias, especialmente em pacientes em estado crítico, a ocorrência de diagnósticos imprecisos de hiperglicemia ou hipoglicemia, em decorrência de uma perfusão periférica inadequada, pode acarretar sérios prejuízos à conduta clínica. Pode até ser citado aqui, o estudo de *Baumstark et. al* no qual se verificou que o impacto de diferentes níveis de pO₂ em medidas de glicemia capilar varia consideravelmente entre os sistemas que utilizam o reagente glicose oxidase (GOD). Em tal estudo foi investigado se os sistemas GOD que, segundo o fabricante, não são sensíveis ao oxigênio, seriam afetados pelo valor de pO₂ da amostra de sangue. Para tanto, foi avaliada a influência de diferentes níveis de pO₂ em medidas de glicose em cinco sistemas GOD e um sistema glicose desidrogenase (GDH). Os resultados deste estudo evidenciam que as medidas de glicemia capilar com sistemas GOD foram afetados consideravelmente pelo valor da pO₂ das amostras de sangue. Em geral, os valores aumentados de pO₂ levaram a resultados de medição subestimados e valores de pO₂ diminuídos levaram a resultados de medição consideravelmente superestimados. Os dados do estudo sugerem que as variações de pO₂ de sangue capilar levam a desvios de medição de glicemia capilar clinicamente relevante nos sistemas GOD, mesmo em sistemas GOD que não são rotulados como sensíveis ao oxigênio.

Dessa forma, pacientes diagnosticados com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, patologia que altera a proporção de oxigênio biodisponível podem ter seus testes de glicemia capilar alterados se utilizado o método GOD. Ademais, este método pode sofrer interferência de alguns medicamentos como a levodopa, medicamento bastante utilizado na rede pública de saúde para o tratamento de pacientes diagnosticados com Doença de Parkinson.

Portanto, esse Consórcio não possui intenção de restringir a participação de fornecedores ou de descumprir a legislação vigente, mas sim de promover a padronização de medicamentos e insumos que atendam às demandas da população, considerando as especificidades da assistência farmacêutica nos municípios consorciados. A proposta visa garantir a uniformidade da assistência, assegurando a seleção de produtos com comprovada eficácia, segurança, qualidade e a melhor relação custo-benefício, em conformidade com os princípios da administração pública e das políticas de saúde.

Por fim, salienta-se que, no documento apresentado pela parte impugnante, não se encontram referências bibliográficas que sustentem, de forma fundamentada, os argumentos utilizados para justificar a



impugnação.

3.2 Sobre o monitor autocodificado

Este Consórcio justifica a solicitação por monitores autocodificados com o intuito de isentar o paciente da responsabilidade de realizar a codificação manual do glicosímetro. Dessa forma, ao receber o monitor autocodificado, o paciente deverá se preocupar unicamente com o manuseio das fitas reagentes e dos aparelhos em si.

Monitores que demandam calibração manual atribuem ao usuário a incumbência de manter o chip correspondente, cuidando para que este não seja extraviado ou trocado. Em contraposição, os dispositivos autocodificados encontram-se prontos para o uso imediato, uma vez que o elemento calibração (chip) já se encontra incorporado internamente ao aparelho.

Ressalta-se que, conforme a empresa cuja impugnação se pleiteia, os monitores devem ser codificados “a cada troca de frasco” de tiras reagentes. Isso evidencia que os glicosímetros que não possuem codificação única, além de apresentarem menor praticidade, transferem integralmente ao usuário a responsabilidade pelo controle de qualidade do kit. Tal situação pode ocasionar confusão, perda de tempo, extravio ou substituição indevida do chip, bem como a não substituição, culminando, por vezes, em resultados imprecisos.

Ademais, a opção por aparelhos que não necessitem de troca de chip a cada novo frasco de tiras reagentes é decorrente dos municípios já terem utilizado tal tecnologia e identificado a dificuldade de vários pacientes com relação a essa necessidade e que retornavam às farmácias antes do prazo para nova retirada uma vez que os mesmos utilizavam diversas tiras achando que o problema era nelas. Portanto, é irrefutável que a necessidade de troca de chip é um fator que induz a erros, desvio de leitura e onera os cofres públicos! E se existem tecnologias que facilitam o dia a dia dos pacientes, e que sabemos se tratar em sua maioria de pessoas idosas e/ou de difícil compreensão, porque não optar pela mesma se prezamos sempre pela eficácia, segurança, qualidade e melhor custo x benefício.

Dessa forma, conclui-se que a exigência por monitores autocodificados não infringe os princípios da imparcialidade e competitividade, ao contrário, assegura maior qualidade, segurança e confiabilidade ao produto solicitado e consequentemente, aos usuários.

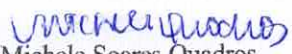
Referências:

(Baumstark A, Schmid C, Pleus S, Haug C, M.D. and Freckmann G. Influence of Partial Pressure Of Oxygen in Blood Samples on Measurement Performance in Systems for Self— Monitoring Of Blood Glucose Journal of Diabetes Science and Technology. Volume 7, Issue 6, November 2013 / Ferri S , Kojima K, Sode k. Review of Glucose Oxidases and Glucose Dehydrogenases: A Bird s Eye View of Glucose Sensing Enzymes. Journal of Diabetes Science and Technology. 2011 / Yoo EH, Lee SY. Glucose biosensors: an overview of use in clinical practice. Sensors (Basel). 2010;10 (5) :4558-76.)

4. DA DECISÃO

Logo, com base em toda a fundamentação já exposta CONHEÇO da impugnação e, no mérito, NEGÓ-LHE provimento, com a devida manutenção do edital publicado.

Santa Maria - RS, 10 de abril de 2025.


Michele Soares Quadros
Pregoeira